

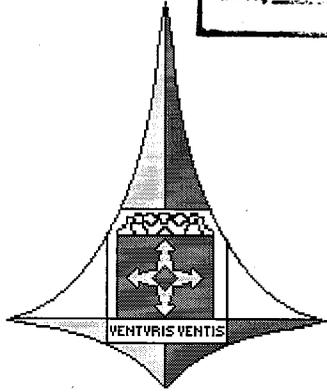
Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à GECF e CCJ.

Em, 17 09, 08.

Assessoria de Planário e Distribuição

[Assinatura]
Liana Brito Lima
Chefe da Assessoria
Matr.: 10094/34

REGIME DE
URGENCIA



DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 16 09, 08
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº. 302 /2008 – GAG

Brasília, 15 de Setembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa anteprojeto de lei que *“Estabelece a pauta de valores venais de terrenos e edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para o exercício de 2009 e dá outras providências”*, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Ressalto a urgência da demanda visto que, em razão do disposto no § 4º do art. 128 da Lei Orgânica do Distrito Federal, *“os projetos de lei que instituem ou majorem tributos só serão apreciados pela Câmara Legislativa, no mesmo exercício financeiro, se a ela encaminhados até noventa dias de seu encerramento”*.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 993/2008
Folha Nº Luciana

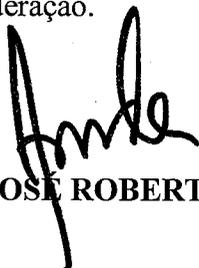
Ao Excelentíssimo Senhor
ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Nesta

[Assinatura]
15 09 08 18h
10094/34

Sendo assim, aproveito o ensejo para, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicitar urgência que o caso requer.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

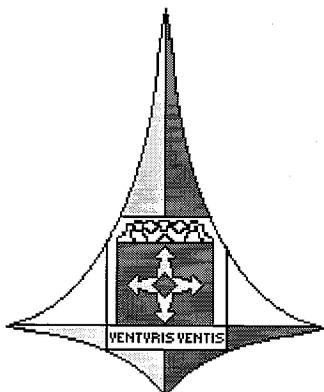


JOSE ROBERTO ARRUDA

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 993/2008

Folha Nº 2 Luciana



DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº

PL 993/2008

DE 2008.

Estabelece a pauta de valores venais de terrenos e edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU para o exercício de 2009 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A pauta de valores venais de terrenos e edificações para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU para o exercício de 2009 será a constante do Anexo Único da Lei nº 4.072, de 27 de dezembro de 2007, acrescida do percentual de 7,15% (sete inteiros e quinze centésimos por cento).

Parágrafo único. Os valores constantes da pauta de que trata o *caput* não serão atualizados monetariamente até a data do lançamento do imposto.

Art. 2º O valor do imposto a ser lançado para o exercício de 2009 não poderá ser superior ao valor lançado para o exercício de 2008 acrescido de 7,15% (sete inteiros e quinze centésimos por cento), desde que mantidas inalteradas as características físicas e jurídicas do imóvel.

Art. 3º Fica a Secretaria de Estado de Fazenda autorizada a modificar a pauta de valores de que trata esta Lei para incluir itens ou alterar valores, desde que não os majore, sempre que as condições do mercado de imóveis ou dos imóveis, à época da ocorrência do fato gerador, assim o exigirem.

Art. 4º Os parcelamentos de solo urbano que venham a ser incluídos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Distrito Federal, nos termos da legislação vigente, recolherão o IPTU nas condições estabelecidas no Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966.

Art. 5º Serão também consideradas imóveis urbanos, para fins de cobrança do IPTU, todas as áreas não registradas nos cartórios de registro de imóveis, mas destinadas ou utilizadas como residência, comércio ou indústria.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 993/2008

Folha Nº 3 *Luciana*

Parágrafo único. O registro de imóveis de que trata o *caput* no Cadastro Imobiliário Fiscal do Distrito Federal produzirá efeito apenas para a cobrança do imposto.

Art. 6º Aos imóveis edificadas de natureza residencial que sejam utilizados como residência e, simultaneamente, para atividade econômica, aplicam-se as seguintes alíquotas:

I – se a atividade econômica for sujeita exclusivamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, 0,30 % (trinta centésimos por cento);

II – se houver atividade econômica sujeita ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS:

a) 0,30% (trinta centésimos por cento), relativamente à área utilizada como residência; e

b) 1 % (um por cento), relativamente à área utilizada para atividade econômica.

§ 1º. As áreas a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso II são aquelas constantes do Cadastro Imobiliário do Distrito Federal em 31 de dezembro de 2008.

§ 2º. O disposto no inciso II não se aplica aos imóveis edificadas coletivos.

Art. 7º O imóvel ou a fração do imóvel cujo proprietário ou possuidor seja beneficiário de imunidade ou isenção do IPTU estará sujeito à inscrição autônoma no Cadastro Imobiliário Fiscal quando nele houver atividade econômica, desde que não explorada diretamente pelos beneficiários da imunidade ou isenção, sendo o seu possuidor direto o responsável pelo referido imposto.

§ 1º. O proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título deverá declarar a fração da área ocupada pelo estabelecimento onde ocorra exploração de atividade mencionada no *caput* deste artigo e prestar as demais informações requeridas pela Subsecretaria da Receita, sendo irrelevante a relação jurídica existente entre as pessoas citadas no início deste parágrafo e o possuidor direto do imóvel ou de sua fração.

§ 2º. Na hipótese de inexistência da declaração mencionada no parágrafo anterior, a Subsecretaria da Receita deverá incluir de ofício em seu cadastro o imóvel a que se refere o *caput*.

Art. 8º Fica concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do IPTU, para o exercício de 2009, aos contribuintes que efetuarem o pagamento do imposto no valor integral até a data de vencimento da cota única.

Parágrafo único. O desconto a que se refere o *caput* condiciona-se a inexistência de débitos vencidos, relativos ao imóvel beneficiado, até 31 de dezembro de 2008.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente à sua publicação.



Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 993/2008

Folha Nº 4 *Luziana*

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário e o § 4º do art. 5º da Lei nº 4.072, de 27 de dezembro de 2007.

Brasília, de de 2008
120º da República e 49º de Brasília

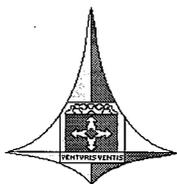


JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 993/2008

Folha Nº 5 Luciano



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 57/2008-GAB/SEF

Brasília, de de 2008.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e, por força do disposto no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, posterior envio a Câmara Legislativa do Distrito Federal, anteprojeto de lei que *“Estabelece a pauta de valores venais de terrenos e edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para o exercício de 2009 e dá outras providências”*.

Cabe salientar que, por intermédio do anteprojeto em questão, pretende-se:

1. Estabelecer, para o exercício de 2009, na forma do Anexo Único da Lei nº 4.072, de 27 de dezembro de 2007 e acrescida do percentual de 7,15 % (sete inteiros e quinze centésimos por cento), a pauta de valores venais de terrenos e edificações para efeito de lançamento do IPTU (art. 1º);

2. Estabelecer que o valor do imposto a ser lançado para o exercício de 2009 não poderá ser superior ao valor lançado para o exercício de 2008 acrescido de 7,15% (sete inteiros e quinze centésimos por cento), desde que mantidas inalteradas as características físicas e jurídicas do imóvel (art. 2º);

3. Com base nos dispositivos já constantes da legislação vigente (arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.072, de 27 de dezembro de 2007), transmitir as seguintes informações ao contribuinte:

3.1. A Secretaria de Estado de Fazenda poderá modificar a pauta de valores de que trata esta Lei para incluir itens ou alterar valores, sempre que as condições do mercado de imóveis ou dos imóveis, à época da ocorrência do fato

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 993/2008

Folha Nº 6 Luciano

gerador, assim o exigirem, todavia não poderá majorar os valores constantes da pauta estabelecida na forma do anteprojeto (art. 3º);

3.2. Os parcelamentos de solo urbano que venham a ser incluídos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Distrito Federal recolherão o IPTU nas condições estabelecidas no Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966 (art. 4º);

3.3. Serão também consideradas imóveis urbanos, apenas para fins de cobrança do IPTU, todas as áreas não registradas nos cartórios de registro de imóveis, mas destinadas ou utilizadas como residência, comércio ou indústria (art. 5º);

4. Manutenção da alíquota residencial de 0,30% (trinta centésimos por cento) para o lançamento do IPTU/2009, incidente sobre a propriedade de imóveis edificadas, residenciais e utilizados exclusivamente como residência e para fins de prestação de serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS (art. 6º, I);

4.1. Se houver atividade econômica sujeita ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, incidência de alíquota de 0,30% (trinta centésimos por cento), relativamente à área utilizada como residência e 1 % (um por cento), relativamente à área utilizada para atividade econômica (art. 6º II);

5. Inclusão do art. 7º que tem como finalidade não só alcançar os imóveis ou frações de imóveis isentos, mas também os imunes, pois quando neles houver atividades empresariais ou profissionais não-empresarial, desde que não explorada diretamente pelos beneficiários da imunidade ou isenção, estarão sujeitos à inscrição autônoma no Cadastro Imobiliário Fiscal;

6. Previsão de desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do IPTU aos contribuintes que fizerem o pagamento do imposto no valor integral até a data de vencimento da cota única desde que até o 31 de dezembro do ano anterior ao do lançamento inexistam débitos vencidos sobre o imóvel beneficiado com o referido desconto (art. 8º);

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 993, 2008

Folha Nº 7 *Luciana*

7. A revogação expressa do § 4º do art. 5º da Lei nº 4.072/07 decorrente da inclusão do art. 7º pela proposta.

Ressalto a urgência da demanda visto que, em razão do disposto no § 4º do art. 128 da Lei Orgânica do Distrito Federal, “os projetos de lei que instituem ou majorem tributos só serão apreciados pela Câmara Legislativa, no mesmo exercício financeiro, se a ela encaminhados até noventa dias de seu encerramento”.

São essas as razões de fato e de direito que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal e a solicitação da urgência de que trata o artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 9931/2008

Folha Nº 3 Luana